RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.488 - RJ (2020/0079461-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	ZHOU JUNYANG
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTRO(S) - RJ108329 RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RJ173582 RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322 BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ZHOU JUNYANG contra acórdão do Tribunal Regional da Segunda Região, proferido no julgamento do HC n. 1.0000.18.035962-2/000, assim ementado:

> *"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INDENTIDADE DE PROCESSOS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I – Habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal que imputa ao paciente o crime previsto no art. 149 do CP, ao argumento de que já responderia a processo criminal pelo mesmo fato na Justiça Estadual.*
>
> *II - Com o advento da Lei nº 10.803/2003, que alterou o tipo previsto do art. 149 da Lei Penal, passou-se a entender que o bem jurídico por ele tutelado deixou de ser apenas a liberdade individual, passando a abranger também a organização do trabalho, motivo pelo qual a competência para processá-lo e julgá-lo é, via de regra, da Justiça Federal. Precedente no STF (Plenário, recurso extraordinário nº 459510, julgado em 26/11/2015).*
>
> *III - A despeito de reconhecida a identidade – mesmas partes, causa de pedir e pedido - entre o processo originário, em trâmite na 01ª Vara Federal Criminal de Angra dos Reis/SJRJ, e a ação penal antes instaurada no Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, com o advento, na Justiça Estadual, da decisão de declinação de competência para processar e julgar a ação penal em favor da Justiça Federal, restou restabelecida a competência do juiz natural da causa.*
>
> *IV - Não havendo notícia de interposição de recurso com efeito suspensivo em face da decisão declinatória da competência em favor da Justiça Federal, permanecendo neste momento processual válida e eficaz, deve ser afastada a possibilidade de trancamento da ação penal originária sob a alegação de litispendência.*
>
> *V – Ordem denegada e julgado prejudicado os embargos*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A4F7668F-9D18-412F-A876-C3384BE047AD

de declaração." (fl. 174)

No presente recurso, a defesa alega que o recorrente responde a processo criminal pelos mesmos fatos junto a Vara Única de Mangaratiba/RJ, em data anterior à distribuição do feito idêntico na Justiça Federal.

Defende, assim, a ocorrência de *bis in idem* e litispendência entre as duas ações penais.

Requer, assim, em liminar, a suspensão da ação penal em trâmite na Justiça Federal e, no mérito, o seu trancamento.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A4F7668F-9D18-412F-A876-C3384BE047AD